



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.131, DE 7 DE AGOSTO DE 2019.

OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A INFORMAR PREVIAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DESIGNADOS PARA REALIZAR ATENDIMENTO DOMICILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências de seus consumidores, ficam obrigadas a informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento, em prazo não inferior a 1 (uma) hora, discriminando: nome completo do funcionário, número do documento de identidade e, sempre que possível, a foto.

Parágrafo único. Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá solicitar o e-mail ou número do telefone residencial ou celular, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 2º Ficam sujeitas à obrigação prevista nesta Lei, todas as empresas de prestação de serviço, especialmente as dos seguintes setores:

- I – telefonia e internet;
- II – televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III – reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – aparelhos de utilidades domésticas;
- V – energia elétrica;
- VI – gás encanado para fins residenciais; e
- VII – seguros residenciais, saúde e outros



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º Os estabelecimentos particulares que descumprirem o disposto na presente Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por caso efetivamente constatado;

II – primeira reincidência, advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado; e

III – segunda reincidência, advertência do órgão competente e aplicação em dobro de multa do inciso anterior.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo têm seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de agosto de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 08.08.2019.